



# **Regulamento de Empréstimo Consignado**

## CONTEÚDO

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Do Objeto</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Modalidades de empréstimo</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>Contratantes</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Concessão</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>Margem consignável</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>Valor do empréstimo</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>Prazo de pagamento do empréstimo</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>Dos encargos e taxas</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>Da cobrança das prestações</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>Das garantias e do vencimento antecipado</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>Disposições gerais</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO XII</b>	<b>Da aprovação</b>	<b>9</b>
<b>ANEXO</b>	<b>Glossário</b>	<b>10</b>

## CAPÍTULO I | DO OBJETO

- Art. 1º.** Este regulamento tem por finalidade estabelecer as condições e disciplinar os procedimentos relacionados à concessão e cobrança de empréstimos consignados pelo Instituto Infraero de Seguridade Social – Infraprev aos participantes ativos, assistidos e pensionistas dos seus planos de benefícios de aposentadoria de Contribuição Variável – Plano CV, de Benefício Definido Saldado – Plano BDI e de Benefício Definido – Plano BDII.
- Art. 2º.** Excluem-se da categoria de participantes ativos aqueles que tenham optado pelos institutos legais de Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido, ou que estejam em gozo de “licença maternidade”.
- Art. 3º.** Excluem-se da categoria de assistidos aqueles que estejam em gozo de “auxílio doença” ou “auxílio reclusão”.
- Art. 4º.** O empréstimo concedido aos participantes ativos, assistidos e pensionistas é considerado uma aplicação financeira para o Instituto, conforme determina a legislação em vigor.

## CAPÍTULO II | MODALIDADES DE EMPRÉSTIMOS

- Art. 5º.** Os empréstimos concedidos pelo Infraprev são em parcelas fixas e consignados em folha de pagamento do patrocinador ou na folha de benefícios do Instituto, nas modalidades: empréstimos simples, renegociação ou repactuação extraordinária.
- Art. 6º.** O Empréstimo Simples será concedido para atender objetivos pessoais do participante ativo, assistido e pensionista.
- Art. 7º.** A Renegociação tem características jurídicas de um novo contrato, com a incidência de encargos financeiros sobre a diferença entre o valor principal solicitado e o saldo devedor do contrato de empréstimo que está sendo renegociado.
- Art. 8º.** A Repactuação Extraordinária de empréstimo, para os participantes ativos, observará o prazo de amortização necessário para suportar os descontos mensais das prestações, de acordo com a nova margem consignável fornecida pelos patrocinadores. No caso dos participantes assistidos e pensionistas, será levado em conta a folha de benefícios do Infraprev.

## CAPÍTULO III | CONTRATANTES

- Art. 9º.** **Podem contratar empréstimo junto ao Infraprev, na forma do presente regulamento, os participantes ativos, assistidos e pensionistas dos planos de benefícios do Infraprev mencionados no artigo 1º, que atendam a todos os critérios a seguir.**
- I** – Ser participante ativo, assistido e pensionista com idade inferior ou igual a 75 (setenta e cinco) anos.
- II** – Ter margem disponível para consignação em folha de pagamento do patrocinador ou de benefícios do Infraprev, observado as regras específicas prevista no Capítulo V – Da Margem Consignável deste regulamento.
- III** – Não possuir parcelas inadimplentes de empréstimos junto ao Infraprev.
- IV** – São permitidos no máximo 2 (dois) contratos de empréstimos vigentes, desde que dentro do limite de sua margem consignável e do saldo líquido de resgate.
- V** – No caso de renegociação, é necessário o pagamento no mínimo de 30% das prestações do contrato de empréstimo vigente. Esta regra não se aplica a renegociação de contratos concedidos até 17/02/2016.

VI – Para os participantes ativos, assistidos e pensionistas que possuem acordo judicial ou extrajudicial decorrente de inadimplência em contrato de empréstimo do Infraprev, é necessário que a regularização esteja sendo realizada por consignação na folha de pagamento do patrocinador ou na folha de benefícios do Instituto.

## CAPÍTULO IV | CONCESSÃO

- Art. 10.** A concessão de empréstimo está condicionada à consignação das prestações mensais em folha de pagamento de salários nos patrocinadores ou nos benefícios do Infraprev.
- Art. 11.** O empréstimo somente será concedido por meio da Solicitação de Concessão de Empréstimo – SEC e o deferimento é prerrogativa do Infraprev, observados os limites determinados na Política de Investimentos e pela legislação para operações como contratantes de empréstimos.
- Art. 12.** A concessão de empréstimo aos participantes ativos fica condicionada à expressa autorização de consignação na folha de pagamento de remuneração junto ao patrocinador/empregador. No caso dos participantes assistidos e pensionistas, expressa autorização de consignação à Folha de Pagamento de benefício junto ao Infraprev.
- Art. 13.** A liberação do empréstimo em conta corrente deverá ser efetuada em até 72 (setenta e duas) horas do deferimento do pedido de concessão pelo Instituto.
- Art. 14.** Toda concessão de empréstimo estará condicionada à alocação de recursos prevista na Política de Investimento do Infraprev, observados os limites relacionados às reservas dos participantes ativos, a margem consignável e a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar quanto às diretrizes de aplicação dos recursos garantidores.

## CAPÍTULO V | MARGEM CONSIGNÁVEL

- Art. 15.** Para efeito da fixação da margem consignável, serão consideradas, além das disposições legais vigentes, as instruções dos patrocinadores, para a administração de suas folhas de pagamento de salários e as instruções internas do Instituto, para a administração de sua folha de salários e de benefícios.
- Art. 16.** Para o participante ativo será obrigatória a apresentação do valor da margem consignável disponível fornecida pela patrocinadora.
- Art. 17.** Na concessão de empréstimo à participantes assistidos e pensionistas a margem consignável será correspondente a 30% (trinta por cento) do benefício mensal líquido pago pelo Infraprev.
- Art. 18.** Na concessão de empréstimo a participante ativo vinculado a planos saldados, será considerada como margem consignável o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do benefício saldado mensal a ser pago pelo Infraprev.
- Art. 19.** **Nos casos de participantes ativos dos patrocinadores com função gratificada ou remuneração global, a margem consignável mencionada no artigo 16 será limitada a um “valor máximo mensal de prestação”, que corresponderá a 30% do resultado da remuneração bruta menos os descontos, considerando as definições a seguir.**
- I – Remuneração Bruta: corresponderá à soma do salário base, adicional por tempo de serviço e incentivo ao estudo. Neste último caso, apenas para os empregados da Infraero.
- II – Descontos: a soma de todos os descontos expressos no contracheque do participante. Exclusivamente para as parcelas de Imposto de Renda, INSS e contribuições para com o plano de benefícios, os respectivos valores deverão ser estimados com base na Remuneração Bruta descrita no item I deste artigo.

**Art. 20.** Para o participante ativo elegível a aposentadoria normal, prevista no regulamento do Plano CV (no mínimo 58 anos de idade e 5 anos de contribuição ao plano), a margem consignável mencionada no artigo 16 será limitada a um “valor máximo mensal de prestação”, que corresponderá a 30% do valor hipotético da renda vitalícia do Infraprev.

**Art. 21.** Nos casos de decisões administrativas dos patrocinadores que impactem a apuração da margem consignável, poderá ser realizada a análise da margem e adotado procedimento de mitigação de risco na concessão de empréstimos aos participantes ativos.

## **CAPÍTULO VI | VALOR DO EMPRÉSTIMO**

**Art. 22.** **O valor máximo de empréstimo a ser concedido será determinado pelas regras a seguir, além da taxa de juros e do índice de atualização monetária.**

**I** - Para o participante ativo, exceto de plano de benefícios salgado.

- a)** Parcela mensal não superior à margem consignável do solicitante; e
- b)** Valor bruto limitado a 10 (dez) vezes a remuneração bruta mensal definida no artigo 19, I deste regulamento e ao saldo líquido de resgate calculado na data de solicitação do empréstimo.

**II** - Para participante ativo, assistido e pensionista vinculado a plano de benefícios salgado.

- a)** Parcela mensal não superior a 30% (trinta por cento) do benefício mensal líquido pago pelo Infraprev; e
- b)** Valor bruto correspondente a 10 (dez) vezes a renda mensal de aposentadoria ou pensão paga pelo Infraprev.

**Art. 23.** Do valor bruto do empréstimo serão deduzidos os encargos previstos no Capítulo VIII deste regulamento, além do saldo devedor dos contratos de empréstimos do Infraprev ainda vigentes, no caso de renegociação.

## **CAPÍTULO VII | PRAZO DE PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO**

**Art. 24.** **Os empréstimos simples e de renegociação devem considerar o prazo máximo de amortização, a seguir.**

**I** – Para participantes ativos será equivalente a 72 (setenta e dois) meses e para participantes assistidos e pensionistas será de 60 (sessenta) meses.

**II** - Para participantes ativos, assistidos e pensionistas com idade entre 70 (setenta) e 75 (setenta e cinco) anos, o prazo máximo de amortização será de 12 (doze) meses.

**III** – No caso de participantes assistidos e pensionistas optantes por Renda Certa, o prazo de pagamento do empréstimo deverá ser limitado a data de encerramento do benefício ou a 60 (sessenta) meses, o que for menor.

**Art. 25.** Os empréstimos serão concedidos pelo sistema de amortização prefixado, para serem descontados em prestações mensais conforme o prazo estabelecido no artigo 24, ressalvando as condições extraordinárias nos casos de repactuações.

## CAPÍTULO VIII | DOS ENCARGOS E TAXAS

**Art. 26.** As prestações amortizantes do empréstimo serão calculadas mediante aplicação de:

I – Taxa de juros para a remuneração do capital emprestado, definida pelo Comitê de Gestão de Investimentos – CGI e informada no portal do Infraprev.

II – Índice de Atualização Monetária (INPC-IBGE) para corrigir o valor emprestado, apurado pela seguinte fórmula:

*MÁX {Acumulado INPC últimos 12 meses mensalizado; Acumulado INPC últimos 12 meses e INPC projetado pelo relatório Focus 12 meses a frente mensalizado}*

[O INPC observado é divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O INPC projetado é divulgado no relatório Focus do Banco Central do Brasil].

III – Taxa de Administração.

IV – Taxa do Fundo de Investimento para cobertura do empréstimo que será cobrada no ato da concessão.

**Art. 27.** A Taxa de Administração será fixada por deliberação do Comitê de Gestão de Investimentos – CGI e informada ao solicitante no ato da concessão. Será destinada à cobertura dos custos com a administração da carteira de empréstimos e deverá ser deduzida do valor principal do empréstimo no ato da concessão.

**Art. 28.** Poderá ser cobrado valor para compor o Fundo de Investimento para cobertura de empréstimos, a ser deduzido do montante solicitado no ato da concessão: a constituição desse fundo será feita prioritariamente pela cobrança de percentual sobre as concessões e/ou performance de rentabilidade superior à meta atuarial.

**Art. 29.** As recuperações de crédito decorrentes de ações judiciais e extrajudiciais de cobrança também ensejarão a recomposição do Fundo de Investimento.

**Art. 30.** O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, nos termos da legislação fiscal vigente, incidirá sobre o valor concedido e será cobrado no ato da concessão para recolhimento à Secretaria da Receita Federal. Nos casos de renegociação, o IOF, a Taxa Administrativa, o Fundo de Investimentos e os demais encargos incidirão somente sobre a diferença entre o valor solicitado e o saldo devedor do empréstimo.

**Art. 31.** Os juros pro-rata die correspondentes à data de liberação do crédito e ao último dia do mês da concessão serão deduzidos do valor principal do empréstimo solicitado, no ato de sua concessão.

**Art. 32.** Após a efetivação da concessão do empréstimo, os encargos incidentes sobre a operação não serão objeto de restituição. Entretanto, nos casos de quitação antecipada do contrato será apurada a redução dos juros incidentes sobre a concessão.

## CAPÍTULO IX | DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES

**Art. 33.** O pagamento das prestações será mensal. No caso dos participantes ativos, a amortização do saldo devedor ocorrerá por consignação na folha de pagamento das patrocinadoras. Para os participantes assistidos e pensionistas, os pagamentos serão descontados da folha de benefícios do Infraprev.

**Art. 34.** Os patrocinadores devem informar ao Instituto o motivo pelo qual não houve o desconto em folha da parcela de empréstimos no mês subsequente ao vencimento da prestação.

- Art. 35.** O participante ativo, assistido e a(o) pensionista permanecem como únicos responsáveis pelo pagamento do empréstimo. Caso a patrocinadora, por qualquer motivo, não processe os descontos mensais, o CONTRATANTE está obrigado a realizar os pagamentos das prestações correspondentes diretamente ao Infraprev. Para isso, deverá solicitar a emissão de boleto bancário em favor do Instituto, com vencimento para o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao que deveria ser realizado o desconto na folha de pagamento da patrocinadora. Poderá ser determinado um outro meio de pagamento excepcional, desde que expressamente autorizado pelo Infraprev, sob pena de incorrer nos encargos de mora decorrentes da situação de contrato inadimplido.
- Art. 36.** Ocorrendo o atraso do pagamento de quaisquer prestações previstas no contrato de empréstimo, serão cobrados juros de mora e atualização monetária em percentual e índice definidos neste regulamento de empréstimo, contados a partir da data do vencimento da prestação em atraso, salvo os casos em que a cobrança não tenha sido emitida pelo Instituto.
- Art. 37.** Os participantes ativos, assistidos e pensionistas que atrasarem o pagamento de qualquer parcela do empréstimo serão considerados inadimplentes, incidindo sobre o valor devido juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC ou outro índice que o venha substituir expressamente.
- Art. 38.** Qualquer situação que importe em inadimplência do presente contrato por período igual ou superior a 30 (trinta) dias legitimará o Infraprev a adotar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para a cobrança.
- Art. 39.** O participante ativo que se encontre em auxílio doença ou licença maternidade terá a prestação de seu empréstimo consignada na folha de benefícios do Infraprev ou cobrada por meio de boleto bancário, ressalvado os casos enquadrados em disposições dos normativos anteriores de cobrança que preveem a realocação para o final do contrato em vigor da prestação, sem incidência de juros de mora e atualização monetária.
- Art. 40.** Caso o participante ativo passe a condição de assistido, concederá ao Infraprev autorização expressa e irrevogável para descontar mensalmente, do valor do benefício a que fizer jus, as parcelas correspondentes às prestações do contrato, respeitando o valor da margem consignável a ser apurada com base na renda mensal do benefício.
- Art. 41.** Obtida a informação do óbito do participante, que poderá ser prestada pelo patrocinador ou familiar, o contrato de empréstimo será quitado mediante apresentação da Certidão de Óbito e o processo de cobrança cessado imediatamente.
- Art. 42.** **Para os contratos firmados até o dia 31/03/2016, os procedimentos adotados serão os seguintes:**
- I - O avalista será comunicado toda vez que não ocorrer o desconto ou o pagamento de duas prestações consecutivas ou 60 (sessenta) dias de atraso, e será acionado para pagamento quando for constatada a inadimplência do empréstimo avalizado.
  - II - Caso o participante ativo solicite o cancelamento de sua inscrição junto ao Infraprev, não mantendo seu vínculo empregatício com o patrocinador, fica obrigado a proceder a quitação antecipada do saldo devedor do empréstimo mediante boleto bancário ou formalizar junto ao Infraprev Termo de Confissão de Dívida para pagamento mensal das prestações vincendas do empréstimo concedido, também mediante boleto bancário.
- Art. 43.** **Para os contratos firmados a partir de 01/04/2016 os procedimentos adotados serão os seguintes:**
- I – São caracterizadas parcelas em atrasos após a não identificação de pagamento até o 10º dia corrido subsequente ao vencimento. Já a inadimplência é o atraso na quitação de qualquer parcela do empréstimo por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias.
  - II – Caso o participante ativo solicite o cancelamento de sua inscrição junto ao Infraprev, mantendo seu vínculo empregatício com o patrocinador, fica obrigado a proceder a quitação do empréstimo concedido pelo Infraprev mediante a continuidade do desconto em folha de pagamento pelo patrocinador.
  - III – Considerar-se-á esgotada a cobrança administrativa e extrajudicial após o envio da 2ª (segunda) notificação para o participante ativo, assistido e pensionista e não havendo a regularização do débito dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da 1ª (primeira) notificação. A partir da confirmação do recebimento da 2ª (segunda) notificação enviada pelo Infraprev, o Instituto poderá proceder com a negativação do mutuário em Órgãos de Proteção ao Consumidor, se for o caso.

- Art. 44.** Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial, sem que haja a ruptura do vínculo com o patrocinador, os contratos inadimplentes serão enviados para a cobrança judicial.
- Art. 45.** Na cobrança judicial poderão ser realizados acordos objetivando a reversão da provisão para perda, desde que o valor da dívida distribuída em juízo seja atualizado no mínimo pelo índice acumulado no período correspondente à meta atuarial do plano de benefício do qual o mutuário está vinculado. Para este fim, deverá ser utilizado o último índice da meta atuarial disponível no momento da atualização.
- Art. 46.** Para a cobrança judicial e extrajudicial poderão ser contratadas empresas terceirizadas para auxiliar na atividade, como por exemplo, escritórios jurídicos.

## CAPÍTULO X | DAS GARANTIAS E DO VENCIMENTO ANTECIPADO

- Art. 47.** **O contrato de empréstimo terá como garantias obrigatórias as descritas a seguir, as quais poderão ser utilizadas caso configurada qualquer situação que represente o vencimento antecipado das obrigações contratuais:**
- I – Saldo Líquido de Resgate, considerando os valores portados de entidades de previdência complementar.
  - II – Eventuais créditos do participante perante o Infraprev.
  - III – Desconto nas verbas rescisórias, atendendo ao limite de 30% (trinta por cento) de seu valor líquido, quando viabilizado pelo respectivo patrocinador.
- Art. 48.** **Será considerado vencido antecipadamente o contrato de empréstimo firmado e exigidas todas as obrigações dele decorrentes, nos casos em que ocorrer isolada ou cumulativamente as seguintes condições:**
- I – Cessação do vínculo empregatício do participante com o respectivo patrocinador, independentemente de mora no pagamento das prestações mensais do contrato.
  - II – Requerimento de aposentadoria pelo CONTRATANTE.
  - III – Atraso no pagamento de 3 (três) parcelas do contrato, sejam elas consecutivas ou não.
  - IV – Falecimento do CONTRATANTE.
- Art. 49.** Caso o participante ativo solicite os institutos legais de Portabilidade ou Resgate, também será considerado o vencimento antecipado do contrato. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos e não identificado o pagamento, o Infraprev considerará o valor devido na execução da Portabilidade ou Resgate da Reserva.
- Art. 50.** Ocorrido o vencimento antecipado do contrato de empréstimo, o Infraprev realizará a cobrança administrativa integral do valor do contrato firmado, acrescido dos juros de mora e atualização monetária, por meio de boleto bancário, acompanhado de carta-notificação com vencimento para 10 (dez) dias contados da data do evento que der causa ao vencimento antecipado.

## CAPÍTULO XI | DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 51.** Transcorrido o prazo determinado no artigo 50, sem que o participante tenha efetuado a quitação do boleto bancário da dívida integral, poderá o Infraprev utilizar as garantias previstas neste regulamento.
- Art. 52.** Aplicam-se a este regulamento as disposições da Legislação, do Estatuto, das normas operacionais do Infraprev e de determinações da Diretoria Executiva do Instituto não previstas nos normativos e que não conflitem com estes.
- Art. 53.** As decisões excepcionais quanto às medidas a serem adotadas nos casos não previstos expressamente na presente norma serão apreciadas e deliberadas pela Diretoria Executiva do Infraprev, após análise preliminar e manifestação do Comitê de Gestão de Riscos - CGR.

## CAPÍTULO XII | DA APROVAÇÃO

- Art. 54.** O presente regulamento foi aprovado na Ata nº 459/2019 da Reunião do Conselho Deliberativo do Infraprev, realizada em 11,12 e 13 de dezembro de 2019, e entra em vigor a partir desta data.

## ANEXO | GLOSSÁRIO

- I** **Beneficiário** - Pessoa física que viva sob a dependência do participante ou que receberá, para os casos especificamente previstos, os benefícios oferecidos pelo plano.
- II** **Contratante** - Pessoa Física, qualificada como participante Ativo, Assistido ou pensionista, responsável pela contratação do empréstimo junto ao Infraprev. Denominado ainda como mutuário e devedor neste regulamento, nos normativos de cobrança e concessão e no contrato de empréstimo.
- III** **Ex-participante** - Pessoa física que teve sua inscrição cancelada no plano de benefícios administrado pelo Infraprev, os participantes optantes pelos institutos do resgate ou portabilidade e os assistidos (aposentados e pensionistas) com encerramento de recebimento do benefício por renda certa.
- IV** **Fundo de Investimento** - Tem o objetivo de garantir a cobertura de empréstimos a participantes ativos, assistidos e pensionistas, de acordo com as eventuais necessidades em razão da ocorrência de morte, invalidez, entre outras circunstâncias, de forma que tais eventos não gerem perda aos demais participantes.
- V** **Limite de Concessão** – Corresponde ao valor máximo concedido pelo Infraprev na forma de empréstimo ao participante ativo, assistido ou à (ao) pensionista. Será calculado de acordo com uma “prestação máxima” (maior parcela possível a ser descontada conforme a margem consignável) e um “valor máximo de exposição” (o valor líquido correspondente ao Instituto do resgate limitado a dez vezes sua remuneração ou benefício do Infraprev, ambos, em valor bruto).
- VI** **Margem Consignável** – Cálculo de responsabilidade do empregador, que corresponde ao valor máximo para desconto na folha de pagamento do empregado. Referente ao empréstimo consignado, regido pela Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003 e alterações posteriores.
- VII** **Participante Assistido** - Pessoa física, qualificada como participante, que esteja em gozo de benefício de aposentadoria previsto no plano a que estiver vinculado.
- VIII** **Participante Ativo** - Pessoa física que, inscrita em um dos planos de benefícios do Infraprev, não esteja em gozo de qualquer benefício programado de renda mensal previsto nos regulamentos dos planos.
- IX** **Pensionista** - Pessoa física, qualificada como beneficiária, que esteja em gozo de benefício de pensão por falecimento.
- X** **Remuneração Bruta** - Para fins deste regulamento, considera-se remuneração bruta.  
No caso de participante ativo: corresponde ao somatório das parcelas fixas a seguir:  
a) Salário-base ou Remuneração Global;  
b) Gratificação de Função;  
c) Adicional por Tempo de Serviço, Periculosidade, Insalubridade e “Quebra de Caixa”;  
d) Incentivo ao Estudo (exclusivamente para os empregados da Patrocinadora Infraero).  
No caso de participante assistido: o valor do benefício mensal pago pelo Infraprev – denominado Benefício Bruto.  
No caso de participante ativo vinculado a Plano Saldado: O valor correspondente ao benefício saldado a ser pago pelo Infraprev.
- XI** **Reserva de Poupança** – Corresponde ao somatório das joias e/ou contribuições mensais do participante vertidas para a entidade fechada de previdência complementar.
- XII** **Saldo Devedor de Empréstimo** – Valor das prestações a vencer excluindo-se os juros futuros. O saldo devedor é reduzido pelo pagamento regular das prestações do empréstimo ou por amortização antecipada.
- XIII** **Saldo Líquido de Resgate** – Corresponde ao saldo do valor da reserva disponível para o saque. Trata-se do valor que o participante teria direito na ocasião da solicitação do resgate, subtraindo encargos e impostos. Valor dinâmico que sofre alterações conforme a cota, as contribuições e o tempo de permanência no plano.